

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GASPAR – ILMA AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017

SEPAT MULTI SERVICE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar MANIFESTAÇÃO acerca do documento apresentado pelo SINTERC – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio e Refeições Escolares do Estado de Santa Catarina.

I – DOS FATOS

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênios e Refeições Escolares do Estado de Santa Catarina – SINTERC, valendo-se de uma prerrogativa a ele não atribuída legalmente, atravessou petição nos autos do processo licitatório de Pregão Presencial nº 104/2017, ventilando indevidamente preocupação quanto a contratação da empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, sob o argumento de irregular enquadramento sindical.

www.sepat.srv.br



Todavia, conforme a seguir se comprovará, os malfadados argumentos do SINTERC devem ser rechaçados, porquanto ilegais e totalmente descabidos.

II – DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELO SINTERC

De pronto, urge sejam repelidos os indesejados argumentos ventilados ilegalmente pelo SINTERC no bojo do processo licitatório em regência, porquanto totalmente dissonantes da realidade fática que se encontra nos autos, visto que a proposta de preços apresentada pela SEPAT não está vinculada a qualquer sindicato.

Ademais, ainda que estivesse, o enquadramento sindical da empresa se faz de acordo com sua atividade principal, que se relaciona com a prestação de serviços, motivo pelo qual legalmente filiada ao Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Santa Catarina, cuja convenção coletiva contempla as funções de merendeira e cozinheira.

Compete observar, que o objeto do Pregão Presencial nº 104/2014 destina-se a contratação de empresas especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar. Deste modo, não se vislumbram quaisquer irregularidades caso seja utilizada a Convenção Coletiva do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Santa Catarina, visto que além de atender o objeto licitado, possui salário para as funções de merendeira e cozinheira superiores aos previstos pelo SINTERC.

Em outra monta, importa destacar a ilegalidade praticada pelo SINTERC, o qual indevidamente se utiliza de uma prerrogativa a ele não conferida legalmente, para macular a imagem da empresa SEPAT e prejudicá-la no processo licitatório, porquanto o processo judicial movido por este sindicato contra a empresa encontra-se em fase de recurso, portanto, não há decisão transitada em julgado concedendo nenhum direito ao infortunado Sindicato.

No tocante ao enquadramento sindical ventilado como principal fator de preocupação suscitado pelo SINTERC, deve ser desconsiderado, porquanto além de ser um excesso praticado indevidamente pelo Sindicato, não encontra guarida na legislação em vigor, que estipula que o enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade principal da empresa (art. 511, §2º da CLT).

O fato da SEPAT possuir diversas atividades em seu objeto sindical não obriga a empresa a buscar enquadramento em diversos sindicatos, porquanto o que determina o correto enquadramento sindical é a sua atividade principal, que conforme já mencionado relaciona-se com a prestação de serviços terceirizados.

Considerando o exposto, insta salientar o entendimento perfectibilizado pelos Tribunais Pátrios:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical se dá pela atividade econômica preponderante do empregador, exceto no caso de categoria profissional diferenciada de que trata o art. 511, § 3º, da CLT. (TRT-12 - RO: 00032387520145120002 SC 0003238-75.2014.5.12.0002, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017) (Grifamos)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENCÕES COLETIVAS DE TRABALHO APLICÁVEIS. O enquadramento sindical de um trabalhador, em regra, se dá em virtude da atividade preponderante do seu empregador, salvo se ele for integrante de categoria diferenciada (artigos 570 e seguintes da CLT), não havendo necessidade de a empresa estar filiada. (TRT-12 - RO: 00042995920145120005 SC 0004299-59.2014.5.12.0005, Relator: NELSON HAMILTON LEIRIA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 02/09/2015)(Grifamos)

RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DEFINIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA BÁSICA DO ART. 570 DA CLT - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Colegiado regional definiu o enquadramento sindical do reclamante e as normas coletivas aplicáveis ao seu contrato de trabalho em função da atividade econômica preponderante da reclamada, nos termos dos arts. 511, § 2º, e 570 da CLT, e não há registros no acórdão impugnado, nem alegações recursais no sentido de que o reclamante pertencia a categoria profissional diferenciada. Tecidas essas considerações, não se verifica incorreção na definição do enquadramento sindical pelas Instâncias Ordinárias que consideraram a atividade preponderante do empregador, conforme regra básica estabelecida no art. 570 da CLT. Com efeito, o enquadramento sindical é determinado por lei, nos moldes dos arts. 511 e 570 da CLT, não decorrendo da vontade das partes, nem do fato de o reclamante ter sido assistido em sua rescisão contratual por sindicato diverso daquele da sua categoria profissional. Ademais, não se demonstra suficiente para alterar o seu enquadramento sindical estabelecido por lei o fato de o empregador ou seu sindicato patronal entabular negociação coletiva com sindicatos profissionais diversos da categoria obreira do reclamante, pois pode se tratar de hipótese em que negocia direitos dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas, situação em que o demandante não se enquadra. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6208220115090670, Relator: Luiz Philippe

Conforme se infere, não há que se considerar os argumentos apresentados pelo SINTERC, visto que o que determina o correto enquadramento sindical é a atividade principal executada pela empresa, independentemente das atividades secundárias por ele exercida.

Não obstante, não se vislumbram quais seriam os prejuízos a serem conferidos ao Município de Gaspar com a contratação da empresa SEPAT, visto que regularmente filiada a categoria sindical que abrange o objeto licitado e cujos salários das funções a serem exercidas nas unidades escolares do Município são superiores as previstas na convenção coletiva do SINTERC.

Ressalta-se ainda, que com a vigência da reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical passou a não ser obrigatória, assim, não se vislumbram como coerentes as preocupações do SINTERC, porquanto o recolhimento sindical somente será devido se o funcionário autorizar.

“Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.”

Outrossim, registra-se que caso seja proferida decisão judicial determinando a mudança de enquadramento sindical no futuro, o que se acredita não aconteça, não haverá prejuízo aos vários funcionários que hoje compõem o quadro de efetivos da SEPAT, visto que os salários e benefícios hoje concedidos são superiores aos previstos na Convenção Coletiva do SINTERC.

Com efeito, o que pretende o SINTERC é tumultuar o processo licitatório e direcionar a Administração a proferir atos contrários as regras previstas em lei e no instrumento convocatório, o qual não estipulou qual a convenção coletiva a ser utilizada pelas licitantes para composição dos custos, portanto, completamente irregular os argumentos ventilados nos autos do processo licitatório, sendo medida da mais elevada urgência e justiça a sua desconsideração.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer sejam desconsiderados os argumentos apresentados no comunicado do SINTERC, visto que ilegais e descabidos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de novembro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Deivin Bratfish
Representante SEPAT

Simone Costa
OAB/SC 43.503